

LEI Nº 724/2019

**EMENDA: FIXA OS SUBSÍDIOS
DOS VEREADORES DESTE
MUNICÍPIO PARA A
LEGISLATURA 01/01/2021 A
31/12/2024 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Subsídio mensal dos Vereadores do Município de São Caetano, para a Legislatura 2021 a 2024 com base no disposto do Inciso VI, art. 29, da Constituição Federal, fica fixado em parcela única no valor de até **R\$ 7.596,00 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais)** valor este equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios dos senhores Deputados Estaduais na atual Legislatura. (art. 29, Inciso VI alínea b da CF).

§ 1º - O total da remuneração (subsídios) dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (art.29, VII, da Constituição Federal).

§ 2º - O Subsídio individual do Vereador ficará limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal em relação ao subsídio de Deputado Estadual de acordo com a população do Município.

§ 3º - Ocorrendo qualquer dos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, o subsídio dos Vereadores sofrerá proporcional redução de valor, com a finalidade de enquadramento em tais regras limitadoras.

Art. 2º - O Presidente da Câmara perceberá mensalmente, além do subsídio de Vereador, a importância de R\$ 7.596,00 (Sete mil quinhentos e noventa e seis reais), a título de Verba de Representação de Caráter Indenizatório, devido pelas atribuições específicas do cargo, da função que exerce como representante judicial e extrajudicial do Poder legislativo, representação em solenidades e eventos oficiais, funções de administração do parlamento municipal, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa.

§ 1º - O vereador que por qualquer motivo substituir o Presidente da Câmara terá direito em perceber a verba de representação de caráter indenizatório de forma proporcional.

§ 2º - O presidente da Câmara, enquanto afastado das suas funções, sofrerá proporcional redução da verba prevista no caput deste artigo.

Art. 3º - O Subsídio percebido pelos Vereadores equivale aos números de sessões ordinárias mensais fixadas no Regimento Interno, proporcionalmente a cada sessão, sendo devido ao Vereador que efetivamente comparecer a todas as sessões do mês, na forma do Regimento Interno.

Parágrafo Único – A falta não justificada às sessões, ou não abonada pela Presidência na forma regimental, ocasionará a redução proporcional do subsídio.

Art. 4º - É vedado aos demais Vereadores o recebimento de qualquer acréscimo aos seus subsídios ou parcela de qualquer natureza, como verba de representação, gratificação, adicional, abono, prêmio, ou outras espécie remuneratória (art. 39, § 4º da Constituição Federal).

Art. 5º - Fica vedada a alteração do valor do subsídio dos Vereadores no curso da Legislatura.

§ 1º - Entende-se como alteração o aumento do valor do subsídio, por meio de reajuste ou quaisquer outros acréscimos a qualquer título, salvo a revisão geral anual concedida aos servidores.

§ 2º - É assegurado reajuste anual dos subsídios dos Vereadores no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, devendo ser observados os seguintes requisitos:

I – Para concessão do reajuste anual, o percentual não pode ser superior aos índices de inflação oficial (perda de poder aquisitivo da moeda).

II - A extensão da revisão aos Vereadores deve estar prevista na Lei que fixar a revisão geral anual aos servidores;

III – A Lei que estabelecer a revisão geral anual aos servidores deve esclarecer explicitamente que se trata de revisão geral anual prevista no art., 37, X, da Constituição Federal;

IV – Se for concedido aos servidores reajuste ou aumento maior que a inflação do período, a lei deve especificar qual o percentual de revisão e que o percentual adicional de aumento, o reajuste dos subsídios dos Vereadores ficará limitado ao percentual relativo aos índices de inflação/revisão e subsídios pagos aos Deputados Estaduais.

Art. 6º - Poderão ser realizadas tantas sessões extraordinárias quanto necessárias, desde que convocadas na forma do Regimento Interno, sendo vedado qualquer pagamento pela participação em tais sessões, ainda que durante o recesso parlamentar, conforme preceitua o Art. 57, § 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A convocação ou a desconvocação de sessão legislativa da Câmara Municipal para o período anual de seu funcionamento não propicia direito à percepção de qualquer verba de natureza indenizatória.

Art. 7º - Fica concedido o pagamento do 13º subsídio anual dos Vereadores, no valor fixado no artigo 1º desta lei desde que seja respeitado o limite constitucional.

§ 1º - É assegurado aos Vereadores o abono natalino, com base no subsídio integral, a ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano, desde que não extrapole os limites constitucionais. Consoante o que dispõe o Art. 29ª. (A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores).

§ 2º - A concessão integral do pagamento do 13º Subsídios será feita ao Vereador que efetivamente se fizer presente nos doze meses da sessão legislativa;

§ 3º - A ausência por qualquer motivo implicará no recebimento proporcional aos meses de atuação legislativa;

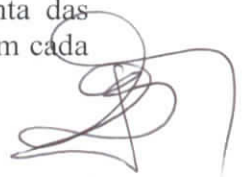
§ 4º - Os suplentes receberão de forma proporcional aos meses que atuarem nas sessões legislativas.

Art. 8º - Aos subsídios fixados por esta Lei será assegurado às garantias previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador nomeado para exercer o cargo comissionado na Administração Municipal deverá optar entre os subsídios correspondentes ao mandato eletivo que detém e os vencimentos fixados para o cargo em comissão, com ônus para a Prefeitura ou outro órgão requisitante.

§ 2º - Os valores fixados na presente lei terão revisão anual, através da Lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, na mesma data e índice concedidos aos servidores públicos municipais observados os parâmetros de legalidade e Constitucionalidade.

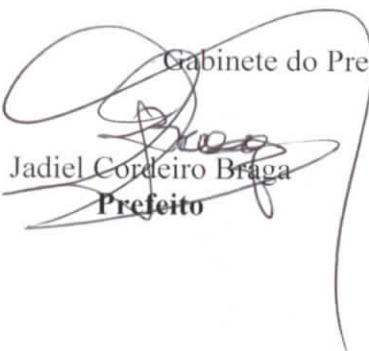
Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal em cada exercício financeiro.



Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2019.



Jádriel Cordeiro Braga
Prefeito